

Conceito de ordem e teoria geral do direito

Luiz Walter Coelho Filho

Advogado

O conceito de ordem é essencial à compreensão do Direito. Assegura precisão e perfeição ao raciocínio jurídico e de certa maneira serve de base para a Teoria Geral do Direito.

A palavra ordem tem origem na idéia de linha, reta, fileira, fila. Corresponde à noção de: a) sequência; b) anterior e posterior; c) critério para o anterior e posterior. Os números ordinários indicam sequência. A ordem alfabética indica sequência. A ordem natural indica nascimento, crescimento e morte. Ordem tem relação com a noção geométrica de pontos na linha.

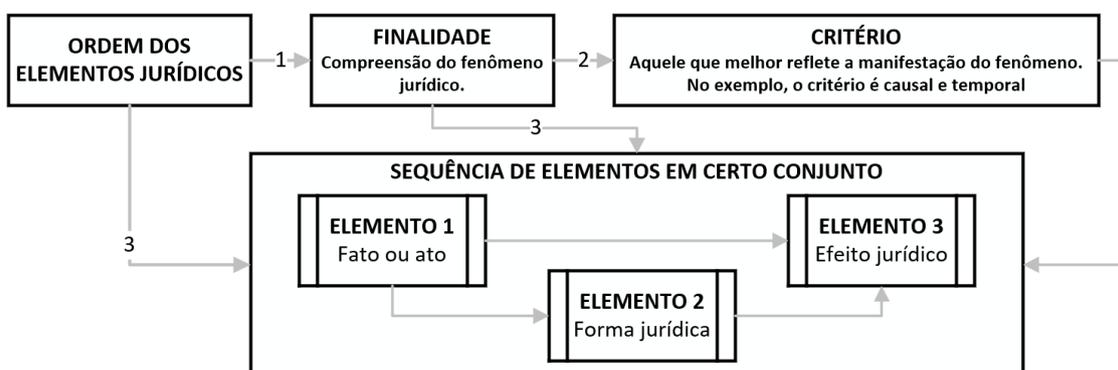
O emprego usual dessa palavra comporta alguns sentidos: a) sequência, uma unidade atrás da outro ou relação antes e depois, a exemplo de ordem alfabética (a,b...z); b) grau, nível de hierarquia na sequência, a exemplo de escola de primeiro grau; c) classe, enquanto categoria de pessoas ou o próprio órgão, a exemplo de Ordem dos Advogados do Brasil; d) mandamento, designando tarefa a cumprir; e) disciplina.

O significado da palavra ordem nesse artigo é o seguinte: sequência de unidades em determinado conjunto, estabelecida segundo certo critério, e para certa finalidade. Isso é ordem! A **Figura 1** representa o conceito e sua aplicação prática utilizando como exemplo os elementos da Ordem Jurídica.

O ato em si de ordenar não é simples fazer ou estar. Ele é pensar sobre a finalidade e critério para ordenar. Ordem é pensamento sobre o fim e o meio. O ato concreto de ordenar é passível de ser pensado e antecipado como atividade mental, o que significa planejar a ordenação. Este planejamento da ordem é transferido para a realidade.

A ordem deixa de ser apenas o concreto da fila para ser a idéia de como ela deve acontecer. Tem-se a seguinte sequência: a) o planejamento do ato; b) o ato em si de ordenar; c) a confrontação do planejamento com o resultado.

Figura 1. Conceito de ordem



A substantivação da ação de definir finalidade e critério para a relação entre unidades de um conjunto está contida no significado da palavra ordem. A confrontação desse ato de pensamento fixado com objetivo com a realidade prevista também é ordem. Existe portanto a ordem predefinida (pensada) e a ordem concreta.

O que ordem não significa? Resposta: classe. Pode existir ordem e classe na mesma estrutura de conjunto e unidade, mas os conceitos não se confundem. Em primeiro plano, cabe diferenciá-los.

Os alunos da escola são unidades integrantes do conjunto. O agrupamento por idade compõe classes. O critério definido tem por finalidade favorecer o aprendizado. Isso é classe. O ato de colocar cada aluno em sua classe é classificação. A sequência em si das classes é ordem. Com esse sentido, a sequência em si dos números das classes é ordem: primeira, segunda, terceira.

Os critérios de ordenação são diversos. Os mais importantes são estão indicados na **Figura 2**. O critério de hierarquia é possivelmente o mais relevante no Direito porque caracteriza-o como ordem eficaz entre condutas. A noção de hierarquia segue na direção de estabelecer relações de

dominância ou precedência entre elementos. Em apertada síntese, condutas são ordenadas de tal modo que a normativa precede em eficácia a conduta concreta.

Figura 2. Critérios de ordenação aplicáveis na Teoria Geral do Direito

ORDEM Critérios de ordenação	HIERARQUIA Relação de dominância ou precedência entre elementos Elementos subordinantes e subordinados
	CAUSALIDADE Relação de causa e efeito entre elementos Elemento antecedente e consequente
	TEMPORALIDADE Relação de precedência temporal entre elementos Elementos anterior e posterior
	FINALÍSTICO Relação de intencionalidade entre elementos Elementos finalísticos e instrumentais
	ONTOLÓGICO Relação de permanência entre os elementos Elementos permanentes (ente) e impermanentes (estado e ação do ente)
	GNOSIOLÓGICO Relação de conhecimento entre os elementos Elementos que conhecem (sujeito) e são conhecidos (objeto)
	LÓGICO Relação de verdade entre os elementos (proposições) Proposições verdadeiras e falsas
	MATEMÁTICO Relação de combinação entre os elementos Elementos combinados entre si

Essas definições conceituais permitem ingressar na Teoria Geral do Direito.

1. ORDENS JURÍDICAS

A Teoria Geral do Direito comporta várias ordens enquanto partes do conjunto teórico. Algumas dessas ordens serão brevemente apresentadas nesse artigo. O importante é fixar com clareza que a teoria está amparada na sequência correta dos elementos em certo conjunto, o que resulta em relações específicas.

Nesse artigo, serão apresentadas seis ordens identificadas no Direito a seguir relacionadas:

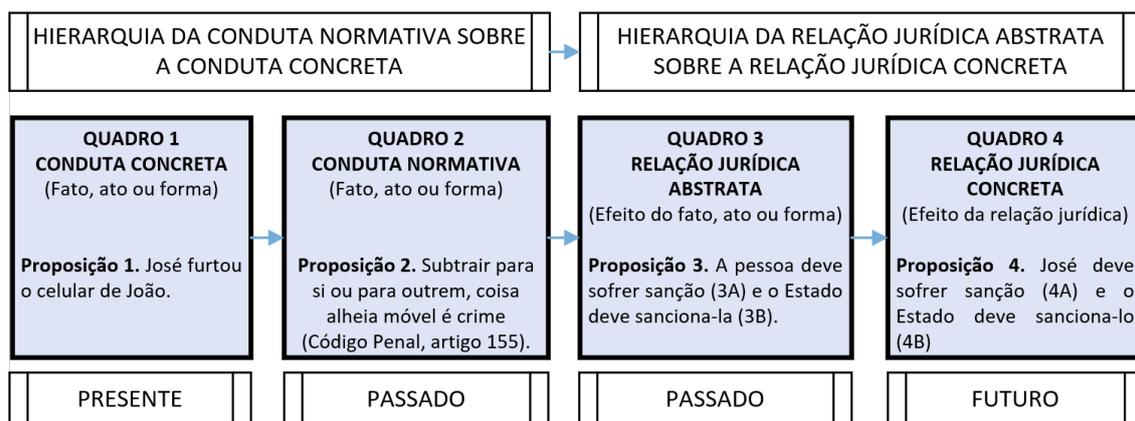
- i) ORDEM GERAL DO FENÔMENO JURÍDICO (HIERARQUIA). A ordem antecedente precede a consequente. Aplicação do princípio lógico da não-contradição;
- ii) ORDEM HORIZONTAL DOS ELEMENTOS DA ORDEM JURÍDICA (CAUSALIDADE ONTOLÓGICA). Sequência do fato e ato, forma e efeitos jurídicos;
- iii) ORDEM DOS TERMOS DA ORAÇÃO JURÍDICA (GNOSIOLÓGICO). Sequência do sujeito, verbo e objeto na oração jurídica;
- iv) ORDEM DOS SUJEITOS DE DIREITOS (FINALÍSTICO). O sujeito de direito e dever é essencialmente finalístico: atribuir titularidade, exercício e ação;
- v) ORDEM DAS CONDUTAS INDIVIDUAIS (NÃO-CONTRADIÇÃO E HIERARQUIA). A conduta normativa enquanto dever ou direito (poder) precede no plano hierárquico a conduta-objeto, enquanto ato concreto, lícito ou ilícito;
- vi) ORDEM DAS CONDUTAS NA RELAÇÃO JURÍDICA (COMBINAÇÃO). A relação jurídica se manifesta como quatro possibilidades entre dois sujeitos em torno de um objeto. A ordem da posição de dever ou direito dos sujeitos define o tipo de relação jurídica.

Essas ordens serão brevemente apresentadas nos tópicos seguintes.

1.1. ORDEM GERAL DO FENÔMENO JURÍDICO

A **Figura 3** representa o fenômeno jurídico utilizando como exemplo o fato descrito na proposição 1. O exame evidencia que a Ordem Jurídica é na essência a hierarquia entre condutas presentes e condutas antecedentes, em regra de natureza normativa. Essas condutas resultam em relações jurídicas específicas na qual a antecedente determina a consequente. O critério norteador para definir a ordem jurídica é a hierarquia entre condutas e normas e as respectivas relações jurídicas derivadas.

Figura 3. Ordem Jurídica geral se manifesta com fenomeno herárquico



Aspecto interessante chama a atenção. A Ordem Jurídica não é um fenômeno temporal. O roteiro começa no presente; recua para o passado; nele acontece o desfecho da relação jurídica abstrata. Em seguida, o roteiro encerra no futuro como efeito jurídico do fato narrado no presente.

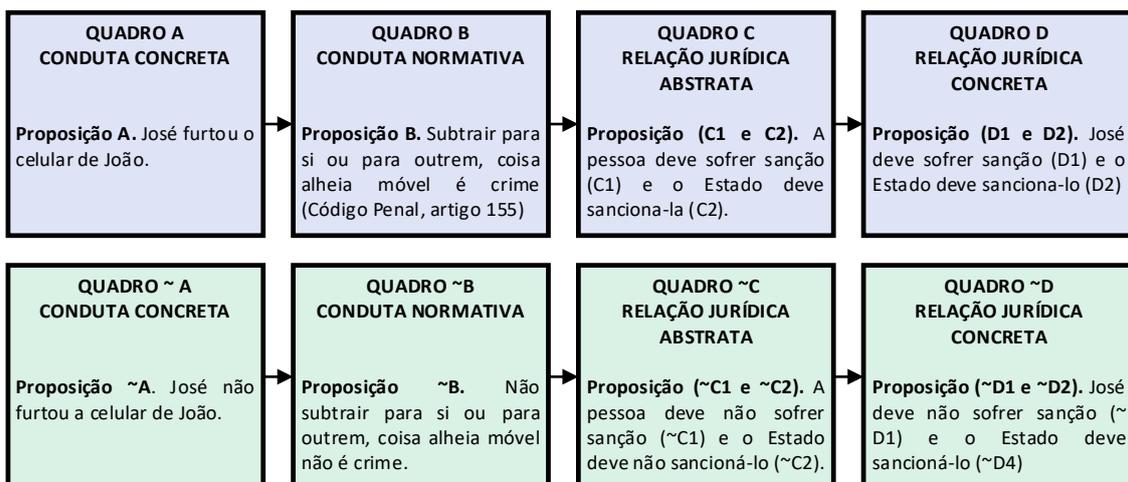
Esse roteiro sem ordem temporal (presente, passado, passado e futuro) ocorre intuitivamente no raciocínio empregado em qualquer análise jurídica.

Outro detalhe muito relevante chama a atenção. O fato ou ato presente, denominado na **Figura 3** como “*conduta concreta*”, determina e implica toda a sequência da ordem jurídica. Para cada conduta concreta haverá uma única sequência de efeitos que se manifestam como enquadramento normativo, relação jurídica abstrata e relação jurídica concreta.

Esse curioso efeito é o resultado da aplicação da regra lógica da não-contradição. Apenas uma proposição será verdadeira, ou seja, se *José furtou o telefone de João* a sequência será no padrão exposto. Se *José não furtou*, a sequência será outra. Essa situação está representada na **Figura 4**.

O advérbio “*não*” serve para acrescentar significado ao substantivo, adjetivo ou verbo. Pode exprimir cinco significados diferentes: a) contradição; b) negação; c) rejeição; d) comparação ou oposição; e) exclusão.

Figura 4. Ordem Jurídica geral se manifesta com fenomeno não-contraditório



Contradição significa reconhecer que a ação de “furtar” ocorreu ou não ocorreu. Haveria contradição ou impossibilidade lógica de coexistência entre os dois significados verbais opostos. O operador lógico pode ser o advérbio “não” ou sua expressão simbólica (~).

Figura 5. Aplicação do princípio da não-contradição à ordem jurídica geral

APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO LÓGICO DA NÃO-CONTRADIÇÃO

- **Relação lógica de oposição.** As duas proposições sobre a conduta concreta (A ou ~A) são opostas, excludentes e só uma é verdadeira;
- **Relação de condição necessária.** A proposição verdadeira (A ou ~A) determina as demais proposições em cada um dos quadros seguintes. Em linguagem prática, o fato, ato ou forma determinam a conduta normativa, a relação jurídica abstrata e a relação jurídica concreta.
- **Proposição verdadeira.** A proposição verdadeira é determinada pela certeza e prova do fato, ato ou forma jurídica.

A **Figura 5** detalha algumas conclusões específicas que podem ser formuladas a partir dos exemplos apresentados na **Figura 4**. Chama a atenção a importância do fato, ato ou forma como elementos determinantes no exame da ordem jurídica.

1.2. ORDEM HORIZONTAL DOS ELEMENTOS DA ORDEM JURÍDICA

A ordem horizontal apresenta a seguinte sequência: fato ou ato → forma → efeitos. Os critérios dessa ordem são causal e temporal. Fato ou ato são causas necessárias da forma e dos efeitos. A forma pode ser causa necessária dos efeitos. A primeira relação que se obtém entre os quatro

elementos é a ordem horizontal. A melhor definição é tratá-la como relação de causa e efeito (**Figura 6**).

Figura 6. Ordem dos elementos da Ordem Jurídica.



Fato e ato são eventos com aptidão para produzir efeitos jurídicos. A forma é a representação do fato ou ato e tem a finalidade de assegurar certeza, segurança e eficácia para o ato ou fato jurídico. O efeito jurídico se manifesta sempre como relação jurídica.

1.3. ORDEM DOS TERMOS DA ORAÇÃO JURÍDICA

Os termos da oração jurídica são o sujeito, o verbo e o objeto e essa é a ordem na qual se manifestam na oração (**Figura 7**). Os termos da oração jurídica exprimem algum enunciado que tem aptidão para produzir ou manifestar algum efeito jurídico.

Figura 7. Ordem dos Termos da Oração jurídica



Oração é frase composta por palavras que apresentam normalmente sujeito e predicado. O agente é o sujeito; o verbo é a ação atribuída ou recebida pelo sujeito; e o objeto completa o sentido da ação. Quando a frase tem conteúdo apto a produzir algum efeito jurídico pode ser denominada oração jurídica. A função dos termos da oração muda conforme a frase seja expressão de fato jurídico, ato jurídico, forma jurídica ou relação jurídica.

Observe as seguintes orações: *O Presidente promulgou lei* e *José vendeu o carro*. Em comum, ambas produzem algum efeito jurídico.

Os termos e elementos dessas orações serão examinados a partir da perspectiva gramatical e jurídica.

O primeiro termo é o sujeito. Na oração, o *Presidente* e *José* são os sujeitos que praticam a ação. No Direito, o *Presidente* (da República) e *José* também são sujeitos na medida em que o primeiro deu efeito a norma e o segundo transferiu titularidade de direito sobre o carro.

O segundo termo é a ação praticada. Nas orações, os verbos *promulgar* e *vender* definem a ação praticada e como tal se manifestam como conduta¹ e o resultado da oração completa é ato.

Os verbos *promulgar* e *vender* são transitivos porque quem promulga e vende faz estas ações recair sobre algo que constitui o objeto. No Direito, o verbo *promulgar* exprime a ação de tornar pública e obrigatória determinada lei. A ação de *vender* exprime o compromisso de entregar a mercadoria.

O terceiro termo é o objeto direto. Nas orações, a lei e o veículo são objetos sobre os quais recaem a ação dos verbos. No Direito, a lei (norma) é o objeto que sofre promulgação e o carro é o objeto da prestação vendido por José.

Esta comparação entre a estrutura sintática da oração e a estrutura lógica dos termos das orações jurídicas evidenciam a semelhança. A causa dessa semelhança deve ser atribuída à maneira tripartite como o ser humano organiza a expressão da linguagem: o sujeito, a ação e o objeto.

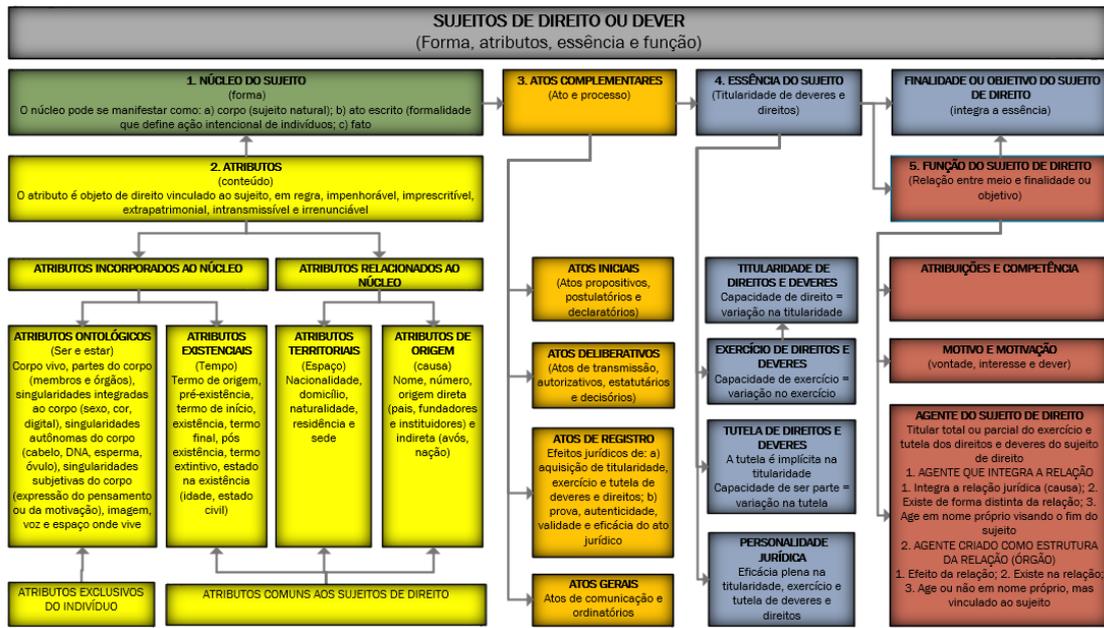
Esses termos se manifestam no fato ou ato jurídico, na forma jurídica e efeito jurídica. Em cada um desses elementos manifesta um conceito e relação específicos.

1.4. ORDEM DOS SUJEITOS DE DIREITOS

Sujeitos de direito e dever podem ser definidos a partir da sua finalidade e essência: para certos fins a norma atribui titularidade de direitos e deveres à certo núcleo do sujeito. Em torno dessas definições é possível construir modelo conceitual que identifica os seus elementos (núcleo, atributos, atos complementares, essência e função) e as relações que existem entre tais partes. A **Figura 8** representa esse modelo finalístico.

¹ Ato (em si) é a ação ocorrida: promulgado e o ato que resulta da ação de promulgar e vendido e o ato que resulta da ação de vender. Pode-se dizer que ato é a fotografia da ação ocorrida.

Figura 8. Sujeitos de direito. Ordem e modelo conceitual



O núcleo consiste na forma que manifesta o sujeito. Pode ser o corpo da pessoa física ou indivíduo. Não é possível identificar pessoa física que não se manifeste no plano sensorial como corpo e forma humana.

A pessoa jurídica tem seu núcleo no documento (estatuto, contrato social, etc) que declara os atributos e as relações jurídicas do ato. Nesse sentido, o núcleo é ato jurídico porque define intencionalidade para alcançar certa finalidade.

Por fim, o núcleo pode ser apenas fato. Um exemplo. A Constituição federal normatiza: *Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.* A comunidade indígena é sujeito com titularidade para defesa de seus direitos e interesses. Comunidade indígena é realidade e como tal fato.

Atributos consiste no conteúdo do núcleo podendo ser integrado ou parte dele (atributos ontológicos ou existenciais) ou apenas relacionado (atributos territoriais e de origem).

Em geral, o sujeito de direito é definido como conceito substantivo e estático. Ele se apresenta como imagem. Entretanto, sujeito de direito é quase sempre o resultado de um processo.

O registro que declara a existência da pessoa física ou que constitui a pessoa jurídica exemplifica a necessidade da forma do ato e do processo para assegurar a plena eficácia da titularidade de direitos e deveres do sujeito.

A titularidade de direitos e deveres define a essência do sujeito. Essa titularidade gera dois efeitos sequenciais: a) o exercício de direitos e deveres; c) a tutela de direitos e deveres.

Um olho que não enxerga perdeu a função. Um sujeito que não exerce deveres e direitos também perdeu a função. Neste sentido, a função é o efeito da forma e da essência do sujeito. Um nascituro é feto (núcleo) dotado de certa identidade (atributos) que adquire, por imputação da norma, posição de titularidade de deveres e direitos (essência), cabendo a um agente exterior (pai, mãe ou outro terceiro) o exercício de tais deveres e direitos. Em síntese, o agente funciona para a finalidade do sujeito a partir da posição de titularidade.

1.5. ORDEM DAS CONDUTAS INDIVIDUAIS

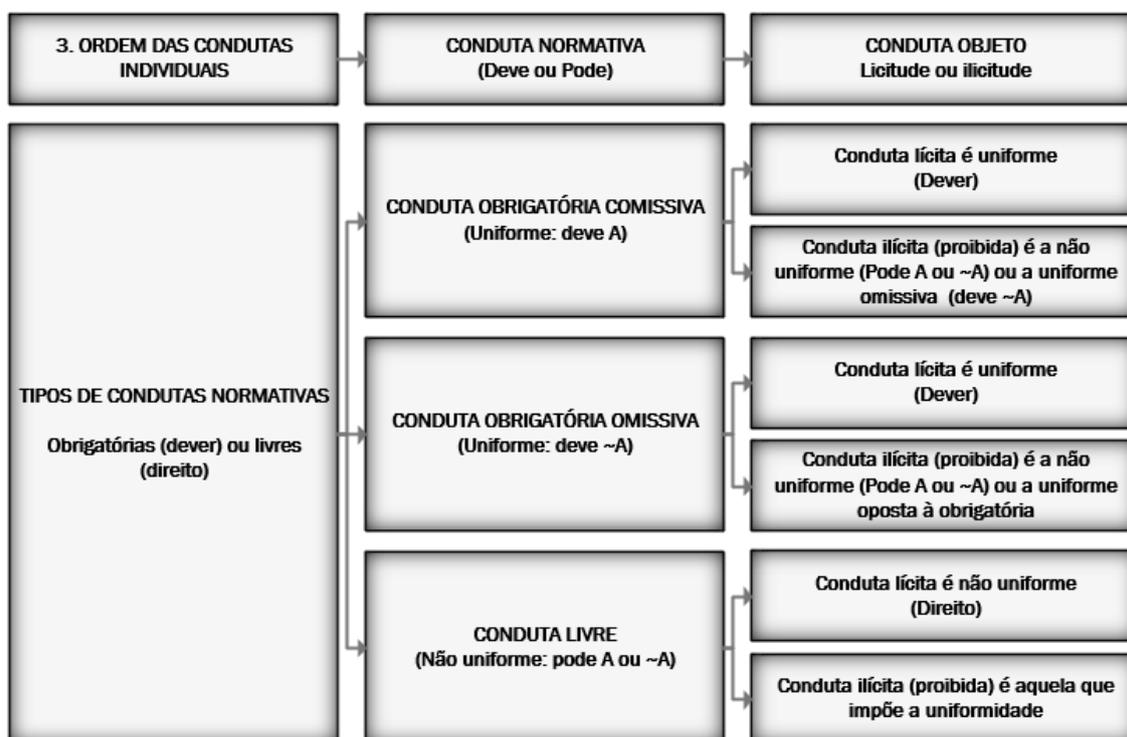
A conduta do sujeito de direito em relação à norma é denominada conduta normativa. Em seguida, essa conduta se manifesta concretamente e então será lícita ou ilícita. A ordem é: conduta normativa e conduta objeto ou concreta (**Figura 9**). O critério é hierárquico porque a norma implica a licitude ou ilicitude concreta.

A conduta normativa é dual e observa o princípio lógico da não-contradição: obrigatória (uniforme) ou livre (não uniforme).

A conduta obrigatória é regida pelo verbo auxiliar *dever*. A essência da conduta obrigatória é sua uniformidade: será comissiva (deve A) ou omissiva (deve ~A). A conduta obrigatória é denominada dever.

A conduta livre é regida pelo verbo auxiliar *poder*. A essência da conduta livre é a sua não uniformidade: pode ser comissiva (deve A) ou omissiva (deve ~A). A conduta livre é denominada direito.

Figura 9. Ordem das condutas individuais



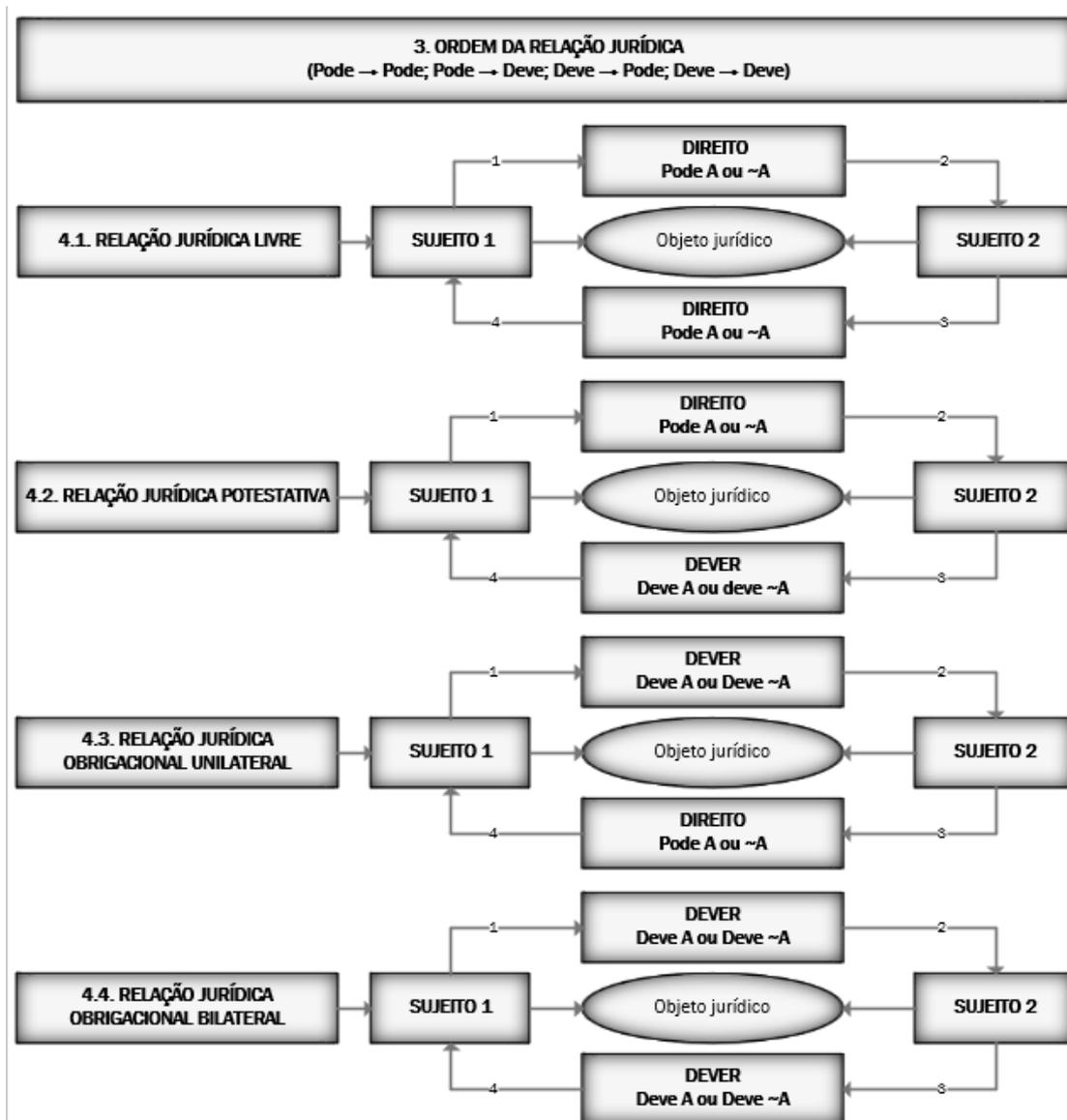
A conduta-objeto consiste no exercício dos fatos, atos e formas jurídicas. Qualquer ação humana pode ser examinada como conduta objeto. Na oração “José caminha na praia”, o que se manifesta juridicamente é o exercício da liberdade constitucional de caminhar assegurada pelo princípio do artigo 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

A conduta ilícita ou proibida se manifesta no plano lógico como dupla alternativa: a) na conduta livre, será a imposição para o sujeito do direito de conduta uniforme comissiva ou omissa; b) na conduta obrigatória comissiva, será a imposição para o sujeito do dever de conduta livre ou uniforme omissiva; c) na conduta obrigatória omissiva, será a imposição para o sujeito do dever de conduta livre ou uniforme comissiva.

1.6. ORDEM DA RELAÇÃO JURÍDICA

A relação entre as condutas normativas dos sujeitos determina a criação de quatro tipos básicos de relações jurídicas segundo a ordem dessas condutas normativas: livre, potestativa, obrigatória unilateral e obrigatória bilateral (**Figura 10**). O critério é a posição das condutas entre duas partes da relação jurídica.

Figura 10. Ordem da relação jurídica



A ordem das relações jurídicas se manifesta a partir da combinação entre condutas de direito ou dever. A ordem flui do sujeito 1 para o sujeito 2 e a conduta normativa é definida como direito ou dever.

Curiosidade interessante é a possibilidade de relações jurídicas composta exclusivamente de condutas de direito (relações jurídicas livres) ou exclusivamente por condutas de dever (relação jurídica obrigacional bilateral). Isso afronta o senso comum, mas partes quando negociam produto exercem relação jurídica livre. A entrega de produto adquirido importa na obrigação respectiva de entregar e receber o produto.

A relação jurídica é ordem de condutas de direito ou dever. O dever é sempre conduta uniforme. O direito é sempre conduta alternativa. A relação jurídica pode ser de quatro tipos: pode→pode; pode→deve; deve→pode; deve→deve.

2. CONCLUSÕES

O conceito de ordem enquanto sequência de elementos em determinado conjunto para certa finalidade segundo critério constitui instrumento poderoso para organizar os conceitos jurídicos. Em certa medida, permite novas abordagens teóricas na Teoria Geral do Direito.

Esse artigo explorou seis aplicações do conceito de ordem à Teoria Geral do Direito. Outras aplicações poderão ser trabalhadas com algum tempo, criatividade e atenção ao que se manifesta na prática do exercício profissional.